



DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 068/2021

Pregão Eletrônico: nº 039/2021

Recorrente: PRIMAVERA INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais, Equipamentos e Softwares de Informática em Geral para Atender a Demanda das Secretarias do Município de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se de análise de Recurso interposto pela licitante **PRIMAVERA INFORMÁTICA LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta do licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS**, no Item 25 (Impressora Multifuncional Laser A4 Monocromática) da marca HP modelo M428FDW.

Certifica que foi apresentada razões recursais pela licitante **PRIMAVERA INFORMÁTICA LTDA**.

O Decreto Municipal nº 2.584/2021 prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões recursais.

Após o recebimento das razões, foi disponibilizado ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com.br

“Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que nenhuma da (s) licitante (s) concorrente (s) apresentou (aram) contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Grifos nossos.

¹ **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com.br

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme [Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara](#):

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações da recorrente, nas razões recursais, verifica-se que a insurgência da licitante **PRIMAVERA INFORMÁTICA LTDA** é contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta do item 25 (Impressora Multifuncional HP M428FDW) da licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS**, a qual apresenta em suas especificações, dentre outras um Ciclo Mensal de 80.000 páginas.

Analisando o Edital convocatório e o Termo de Referência, temos que, acerca da especificação do item, exigiu-se dentre outras, que o



equipamento apresente como característica mínima o Ciclo Mensal de 120.000 páginas”.

Na fase de análise e aceitação da proposta, o pregoeiro cautelosamente solicitou apresentação de catálogo os quais foram submetidos a análise da área de T.I. que analisando-os certificou que os equipamentos atendiam ao exigido no edital, inclusive o item 25 (Impressora Multifuncional HP M428FDW) da licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS**. Com base na análise técnica, o pregoeiro classificou a proposta.

Após recebimento das razões recursais e de posse da manifestação técnica da área de T.I. na fase de proposta, encaminhou e solicitou nova análise da equipe técnica à proposta e respectivo catálogo para fundamentação da decisão no recurso.

Em resposta, a equipe técnica certificou que o equipamento impressora marca HP modelo HP M428FDW apresentado na proposta do licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS** de fato não atende ao exigido no edital e termo de referência pois apresenta um ciclo mensal de apenas 80.000 páginas, e que por isso, inferior ao solicitado no instrumento convocatório, devendo o pregoeiro alterar sua decisão e desclassificar a proposta do item 25 da licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS**.

A decisão de classificação da proposta no item 25, emitida pelo pregoeiro no dia da sessão, se baseou em análise técnica equivocada, caso em que, a decisão de classificação da proposta será alterada para declará-la desclassificada para o item 25 do licitante **AUGUSTO SOSTA MARTINS**.

Como se vê, a classificação da proposta se deu com base em análise técnica equivocada, o que fere a isonomia e o caráter competitivo do certame, devendo o pregoeiro alterar sua decisão para cumprimento do princípio da legalidade se pautando, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que exige claramente a apresentação de equipamento com ciclo mensal mínimo de 120.000 páginas.

Por outro lado, aplica-se ao caso, o princípio da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o dever de proceder a revisão de seus atos equivocados. In casu, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências.

O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com.br

de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

O recurso apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura do Pregoeiro, não poderia ficar inerte diante deles.

Assim, face ao exposto, este pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **PRIMAVERA INFORMÁTICA LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral, alterando a decisão que classificou a proposta do item 25 ofertada pela licitante AUGUSTO SOSTA MARTINS e convocar os licitantes remanescentes no item 25, na ordem de classificação.**

E com isso, o prosseguimento do certame, dar-se-á pela plataforma de Pregão Eletrônico, com conhecimento desta decisão a todos os licitantes.

Pimenta/MG, 10 de novembro de 2021.

Allysson José Ribas de Oliveira
Pregoeiro (a)